



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001193/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.818 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 01/07/2004

**PEDIDO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

O pedido genérico de perícia, sem a observância dos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, não pode ser acolhido.

**PERDCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO**

O pedido de crédito não pode ser conhecido quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 142/1156 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 118/123, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, mediante o qual a DEINF SÃO PAULO homologou em parte as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 18063.91219.151204.1.3.04-3290 e 23230.60636.111105.1.3.04-0846, de pagamento de IRRF, código de receita 9453, efetuado em 01/07//2004, no valor de R\$ 1.000.000,00, com débitos de IRRF relativos a dezembro de 2004 e 2006.

Dado o didatismo da decisão recorrida, adoto seu relatório.

*Em 28/9/2009 a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos e informações (fls. 15):*

- *Documentos que comprovam ter sido efetuado a maior o recolhimento representado pelo Darf de 01/07//2004, no valor de R\$ 1.000.000,00, a título de IRRF (código de receita 9453), bem como os esclarecimentos quanto às circunstâncias que provocaram o suposto excesso de recolhimento.*

- *Apresentar todos os documentos necessários a comprovar, de forma clara e efetiva, o direito creditório; juntar, a esses documentos, cópia dos registros contábeis e dos relativos à operação de remessa dos recursos ao exterior.*

*A empresa protocolou a resposta de fls. 20, anexando cópia de DCTF e das Per/Dcomp's.*

*Em 20/10/2009 a empresa apresentou informações complementares, anexando os documentos de fls. 34/39.*

*Em 19/11/2009 foi exarado despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos (fls. 71/74):*

- *As planilhas de fls. 34/35 demonstram os valores de pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio e respectivas retenções do IR de pessoas físicas e jurídicas do Brasil e do Exterior.*

- *Considerando que a alíquota mínima do IR aplicada é de 15%, o total da retenção do IR deve ser, no mínimo, da ordem de R\$ 959.942,54, que é o resultado da aplicação da alíquota de 15% ao total dos juros pagos.*

- *A contraposição do valor efetivamente devido (959.942,54) ao recolhido (R\$ 1.000.000,00) resulta no recolhimento a maior de R\$ 40.057,46 e não de R\$ 60.229,60 como declarado pelo contribuinte.*

*As planilhas apresentadas mostram sua tentativa de justificar o crédito declarado (IRRF/código 9453) associando-o à diferença existente no recolhimento de outro tributo, o IRRF - código 5706, o que refutamos, pois são tributos que se diferem não só pelos códigos, mas também por serem disciplinados por regras*

*diferentes, conforme se verifica nos art. 668, 682 a 685 e 865 do Decreto nº 3.000/1999.*

*• Ainda que fosse possível essa associação - admitida apenas a título de figuração - no caso em tela tal hipótese seria impossível, pois o contribuinte declarou a compensação de débitos com a utilização de créditos oriundos de recolhimentos a maior de IRRF (código 5706), no total de R\$ 473.571,84, relativos a Darf de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 12.200.000,00. Subtraindo R\$ 473.571,84 de R\$ 14.300.000,00, temos o resultado de R\$ 13.826.428,16, o qual coincide com o valor consignado na planilha de fl. 34.*

*• O crédito correto a ser aplicado às compensações é de R\$ 40.057,46.*

### **Da Manifestação de Inconformidade**

Recebida a cientificação da mencionada decisão em, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 30/12/2009, (fls. 93/98):, alegando em síntese:

*• Em 1/7/2004, a requerente deliberou pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP aos seus acionistas, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.249/95.*

*• Como decorrência daquela deliberação antecipou o recolhimento do IRRF em dois darf s distintos, um de R\$ 2.100.000,00 (código de receita 5706), R\$ 12.200.000,00 (código de receita 5706) e R\$ 1.000.000,00 (código de receita 9453).*

*• A autoridade fiscal incorreu em equívoco na medida em que desconsiderou que destinatários de rendimento no exterior, têm alíquotas menores que 15% podendo inclusive chegar a 0%, dependendo do acordo internacional firmado que tem por objetivo evitar a bitributação. Esta interpretação resultou em insuficiência do crédito.*

*• Requer, caso entenda-se necessária, a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do que se alega.*

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 118):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
- IRRF*

*Data do fato gerador: 01/07/2004*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS  
REQUISITOS LEGAIS.*

*Deve ser indeferido pedido genérico de diligência, sem a observância dos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 142/156, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

#### **DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL**

O ora recorrente formulou pedido de prova pericial, mas não cumpriu os requisitos do artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)*

Sendo assim, não merece prosperar o pedido de prova pericial requerido, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 16, IV, acima transcrito.

#### **DO MÉRITO**

O Recorrente apresentou as Per/DComp(s) nº 18063.91219.151204.1.3.04-3290 e 23230.60636.111105.1.3.04-0846 nas quais requereu o aproveitamento de créditos, em valores, respectivamente correspondentes a: R\$ 53.089,43 e R\$ 7.140,17.

Alegou o Recorrente que deliberou fazer pagamento de juros sobre capital próprio para seus acionistas.

Intimado a informar a origem do crédito (fl. 16, apresentou resposta nos seguintes termos (fl. 22

Em atendimento ao presente termo de intimação esclarecemos que o valor do IRRF relativamente ao PA 01/07/2004, por ocasião do seu vencimento, foi recolhido um valor estimado no montante de R\$ 1.000.000,00, uma vez que não tínhamos ainda o valor realmente devido.

Posteriormente, ao seu pagamento/vencimento apurou-se o valor realmente devido R\$ 939.770,40, portanto gerando crédito de R\$ 60.229,60.

Este crédito de R\$ 60.229,60 foi utilizado em parte R\$ 53.089,43 na PERDCOMP 18063.91219.151204.1.3.04-3290, transmitida em 15/12/2004 e R\$ 7.140,17 na PERDCOMP 23230.60636.111105.1.3.04-0846 transmitida em 11/11/2005.

Para comprovarmos os esclarecimentos citados acima, anexamos os seguintes documentos:

- Cópia da DCTF do 3º trimestre/2004 e o respectivo recibo
- Cópia da PERDCOMP 18063.91219.151204.1.3.04-3290 e 23230.60636.111105.1.3.04-0846

Na fundamentação do despacho decisório constante às fls. 81 a 86, extraímos o seguinte trecho:

As planilhas de fls. 34/35, apresentadas pelo contribuinte, demonstram os valores de pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio e respectivas retenções do IR de pessoas físicas e jurídicas do Brasil e do Exterior, ocorridos no período a que se refere o recolhimento supostamente efetuado a maior;

Tendo em vista que o crédito declarado no Per/Dcomp (fls.02/11) se refere ao IRRF - código 9453 (*incidente sobre pagamentos de JCP a residentes e domiciliados no exterior*), nossa verificação será direcionada nesse sentido;

Assim, temos que o contribuinte informa haver efetuado no dia 01/07/2004, a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, o pagamento a título de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 6.399.616,90, e a respectiva retenção de IR na fonte de R\$ 952.937,83. É certo que, considerando que a alíquota mínima do IR aplicada é de 15% (Art. 668, 674 e 685 do Decreto nº 3.000/99-RIR), o total da retenção do IR deve ser, no mínimo, da ordem de R\$ 959.942,54, que é o resultado da aplicação da alíquota de 15% ao total dos juros pagos;

A contraposição do valor efetivamente devido (R\$ 959.942,54) ao recolhido (R\$ 1.000.000,00), confirmado pelo extrato de fl. 14, resulta no recolhimento a maior de R\$ 40.057,46 e não de R\$ R\$ 60.229,60 como declarado pelo contribuinte;

6. As planilhas apresentadas pelo contribuinte mostram sua tentativa de justificar o crédito declarado (IRRF/código 9453) associando-o à diferença supostamente existente no recolhimento de outro tributo, o IRRF-Código 5706 (*incidente sobre pagamentos a título de remuneração do capital próprio a residentes e domiciliados no Brasil*), o que refutamos, pois são tributos que se diferem não só pelos códigos, mas também por serem disciplinados por regras diferentes, conforme se verifica nos art. 668, 682 a 685 e 865 do Decreto nº 3.000/99 (*Regulamento do Imposto de Renda*), os quais tratam da retenção do IR na fonte incidente sobre os pagamentos a domiciliados e residentes no exterior, e o seu recolhimento;

Ainda que fosse possível essa associação – admitida apenas a título de figuração -, no caso em tela tal hipótese seria impossível, pois o contribuinte declarou por meio dos Per/Dcomp nº 02608.38198.151204.1.3.04-4050 e 20058.69272.151204.1.3.04-7842 (cópia às fls.57/66) a compensação de débitos com a utilização de créditos oriundos de recolhimentos a maior de IRRF (código 5706), no total de R\$ 473.571,84, relativos aos Darf de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 12.200.000,00, liquidados em 07/07/2004 e envolvidos diretamente na questão, já que subtraindo R\$ 473.571,84 de R\$ 14.300.000,00 (total dos citados Darf), temos o resultado de R\$ 13.826.428,16, o qual coincide com o valor consignado na planilha de fl. 34, a título de “valor utilizado do Darf recolhido – 5706”.

7. Conclui-se, em razão do exposto, que o crédito correto a ser aplicado às compensações objeto deste processo é de R\$ 40.057,46, conforme item “5” retro.

Ou seja, o Recorrente tentou compensar crédito maior do que o que tinha direito, tendo sido reconhecido apenas o valor de R\$ 40.057,46.

Merece destaque as explicações constantes do voto que fundamentou a decisão recorrida:

*De fato, não é procedente a afirmativa de que "a alíquota mínima do IR aplicada é de 15%.*

*No entanto, por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 16327.903471/2010-17, do mesmo sujeito passivo, elementos de prova análogos, distintos apenas quanto aos períodos de apuração, foram considerados por este colegiado insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.*

*Por conseguinte, reitero neste processo o entendimento manifestado anteriormente.*

*O cerne da questão a ser analisada em processos de restituição/compensação gira em torno da comprovação da existência do direito creditório do sujeito passivo.*

*A contribuinte trouxe aos autos os seguintes elementos de prova:*

- *Cópia da DCTF do 3º trimestre/2004 (fls. 21/23).*
- *Cópia das Per/Dcomp's (fls. 24/30).*
- *Cópia de extrato do Sistema Bradesco de Ativos Escriturais emitido em 8/10/2009 (fls. 35).*
- *Demonstrativo "Base dos juros sobre capital próprio" (fls. 34).*
- *Extrato "IRRF juros cap. Próprio TJLP mens" e "Provisão p JCP a pagar país" (fls. 36/37).*
- *Relação dos maiores acionistas do banco no exterior (fls. 38/39).*

*Entendo que o crédito de IRRF objeto de restituição depende de demonstração de sua contabilização para ser considerado líquido e certo.*

(...)

*O objetivo primordial da Contabilidade é apreender e entender as mudanças sofridas pelo patrimônio de uma entidade.*

*Desta forma, os registros contábeis são o meio de prova mais natural para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.*

*Apesar de intimado, o sujeito passivo não apresentou os elementos contábeis explicitamente solicitados pela autoridade administrativa.*

*Não há dúvidas sobre o recolhimento efetuado.*

*No entanto, não é possível identificar claramente os lançamentos contábeis realizados.*

*Nos extratos constam referências ao Razão (18/08 e 08/85) e menção a duas contas (32-9 e 1-9). No histórico dos lançamentos do valor do Darf s é feita a seguinte descrição: fornecedor - pgto.*

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação contábil, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, deve-se negar provimento ao recurso, diante das diversas inconsistências apontadas, pois o direito ao crédito não foi devidamente comprovado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

